

PROCESSO n. 10930/000.495/91-21

Sessão de 17 de outubro de 1995

Acórdão n. 102-30.241

RECURSO n. 02.988 - FINSOCIAL Faturamento - Exs.: 1986 a 1988

RECORRENTE ARGEMIRO ALVES DOS SANTOS & CIA. LTDA.

RECORRIDA DRF em LONDRINA, PR

FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARGEMIRO ALVES DOS SANTOS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli

Mendes de Britto, José Clóvis Alves, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO n. 10930/000.495/91-21

RECURSO n. 02.988
ACÓRDÃO n. 102-30.241
RECORRENTE ARGEMIRO ALVES DOS SANTOS & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 16 e anexos, lavrado contra ARGEMIRO ALVES DOS SANTOS & CIA. LTDA., CGC n. 76.073.881/0001-32, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Londrina PR, formalizando a exigência de FINSOCIAL Faturamento, relativa aos exercícios de 1986 a 1988, no valor de Cr\$ 87.983,04 e correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base no artigo 3 inciso IV, 25 da Lei 7.256/84 e artigos 16 e 36 do Decreto 92.698/86, decorreu de procedimento de fiscalização sendo apuradas irregularidades - o sócio Argemiro Alves dos Santos participava com mais de 5% do capital de outra empresa, e a receita anual global de ambas ultrapassava o limite exigido para microempresas, ocorrendo lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo 10930/000.493/91-04.

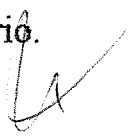
Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, após requerer prorrogação de prazo, apresentou, em 24/05/91, sua impugnação de fls. 20/21, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de número 106/91, foi proferida às fls. 35/37, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 20/09/91 (fls. 40), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/10/91, juntando, às suas Razões de fls. 41, cópia do recurso interposto no processo matriz (fls. 42/45).

O recurso é lido integralmente em sessão.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de n. 10930/000.493/91-04.

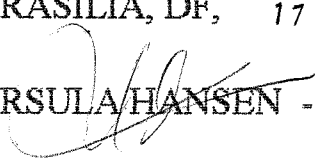
Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 04 de novembro de 1992, após rejeitada a preliminar de decadência, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão n. 102-27.450.

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro;

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF, 17 de outubro de 1995.


URSULA HANSEN - Relatora